

**Uma das principais manifestações da cautela correicional:  
a subsunção substancial do fato à norma**

Aldemario Araujo Castro  
Procurador da Fazenda Nacional  
Corregedor-Geral da Advocacia da União  
Professor da Universidade Católica de Brasília - UCB  
Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília – UCB  
Ex-Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional  
Ex-Coordenador-Geral da Dívida Ativa da União  
Ex-Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Alagoas  
Brasília, 2 de agosto de 2009

Atualmente, a Corregedoria-Geral da Advocacia da União (CGAU/AGU) atua sobre uma realidade funcional complexa (ausência ou insuficiência de padrões normativos que possam ser utilizados para contrastar com a conduta específica do advogado público levada ao conhecimento da Casa Correicional) e em transformação acelerada (significativo processo de mudança cultural na forma de exercício da advocacia pública). Tais *circunstâncias* moldam ou balizam profundamente as variadas atividades correicionais realizadas pela Corregedoria.

Nessa perspectiva, uma das principais preocupações (e esforços) no âmbito da Corregedoria-Geral da Advocacia da União nos últimos anos foi justamente desenvolver ferramentas ou instrumentos que permitissem tratar com mais propriedade as ocorrências ou notícias de supostas irregularidades na atuação funcional de advogados públicos e nos órgãos jurídicos da instituição. Nessa linha, merece destaque a edição da Ordem de Serviço CGAU/AGU n. 3/2008, que fixa várias (e abrangentes) diretrizes para análise de ocorrências comumente denominadas de “perda de prazo”.

Como instrumento para conferir segurança e consistência na formulação do chamado *juízo de admissibilidade* para instauração, ou não, de sindicâncias e processos administrativos disciplinares tem sido dispensada

uma especial atenção a distinção entre *subsunção formal* e *subsunção material*.

São numerosos os casos de identificação de uma anormalidade ou irregularidade sem densidade suficiente para atrair uma apuração disciplinar. Nessas situações, existe uma correspondência formal entre a descrição genérica presente na norma jurídica e os contornos ou traços do caso concreto. Numa lógica formal ou linear seria, em tese, o caso de instaurar um processo administrativo disciplinar (em sentido amplo).

Ocorre que o “olhar” correicional está orientado para os traços substanciais (e relevantes) da ocorrência analisada. Assim, **o fato não é isolado de seu contexto**. São considerados, entre outros aspectos: a) o volume de trabalho experimentado; b) a natureza da eventual irregularidade; c) a relevância da eventual irregularidade; d) os eventuais prejuízos causados e e) as condições de apoio administrativo.

Persegue-se, portanto, como padrão de atuação, uma subsunção material ou substancial justificadora da instauração de um processo administrativo disciplinar (em sentido amplo). Destaquem-se, nessa linha, duas exemplares manifestações realizadas no âmbito das atividades correicionais da CGAU/AGU. São elas: *“O que se realizou no presente caso foi a aplicação do direito, como um sistema aberto de princípios e regras, densificado em uma situação concreta e única. Almejou-se, assim, a prevenção de uma iníqua, se exclusiva, incidência mecânica e silogística da norma abstrata à ocorrência sob análise, que despreza a complexidade e a peculiaridade das diversas e infindas situações individuais, se considerado o compromisso que deve recair sobre o aplicador da norma de buscar a melhor e mais adequada solução para a questão submetida a exame”* (Marcus Vinícius Vinhosa, Advogado da União, no Relatório de Procedimento Correicional Extraordinário n. 136/2009-CGAU/AGU). *“(…) aplicada analogicamente para fundamentar a falta de alegação de determinado aspecto [Ordem de Serviço CGAU/AGU n. 3/2008], em sede de contestação ou recurso, em um manifesto reconhecimento de que a tipificação formal da infração disciplinar não deve estar desprendida da realidade circunstancial da ocorrência que lhe é afeta, bem assim dos seus consectários e do grau volitivo do agente”* (Juliana Ferraz Diniz, Advogada da

União e Inácio Paulo Furlani, Corregedor-Auxiliar, no Relatório de Procedimento Correicional Extraordinário n. 182/2009-CGAU/AGU).